

Tribunal de Justiça
01ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0054903-72.2026.8.19.0000
Agravante: ALESSANDRA CAMERON RODRIGUEZ e OUTRO
Agravado: LAURENCE ALAN RODRIGUES E OUTRO
Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA CAMERON RODRIGUEZ e ARI COLATTI RODRIGUEZ, contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos originários que indeferiu o pedido de adiantamento de quinhão e outras medidas nos seguintes termos:

"No tocante ao requerimento de adiantamento de quinhões feito por Ari e Alessandra, conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no AResp nº 2207935/RS), em regra, "até a partilha não é cabível a entrega de meação, quinhão ou legado aos sucessores".

É possível, excepcionalmente, havendo demonstração inequívoca da imprescindibilidade do adiantamento e da continência do valor pretendido na fração a que fará jus o peticionante, na partilha final (art. 651 do CPC), poderia ser deferido o adiantamento.

Ocorre que as alegações dos dois herdeiros não são suficientes e não estão comprovadas devidamente, de forma a amparar o adiantamento que se pleiteia. Este Juízo teve acesso apenas ao despacho supostamente proferido pelo Tribunal Judicial da

Comarca de Lisboa, que não possui data e nem assinatura.

Através da sua leitura verifica-se apenas um dos recortes de uma situação que me parece, acaso exista, muito maior e complexa. Isto tratando-se das dificuldades alegadas por Alessandra.

No que se refere ao herdeiro Ari, verifico pelo documento de fls. 235 que o mesmo enfrenta há longo tempo sequelas da poliomielite, o que se lamenta, evidentemente, porém, as condições se prolongam no tempo.

Portanto, entendo que as condições excepcionais autorizativas do adiantamento não estão demonstradas. Mas não é só: o imposto não está pago, e além disso, os demais herdeiros não concordam com o pedido de adiantamento.

Assim, indefiro o requerimento de adiantamento de quinhões feitos pelos herdeiros Ari e Alessandra.

Aguarde-se a vinda da partilha, tal como determinado no despacho de fls. 78, devidamente assinada por todos os herdeiros e com firmas reconhecidas.”

A agravante alega, em suma, que o depósito judicial era de R\$ 1.278.840,82 em março de 2024. O pedido total dos dois agravantes corresponde a R\$ 200.000,00. Mesmo tomando-se, por extrema cautela, o valor histórico do depósito, sem qualquer atualização posterior, o levantamento pretendido corresponde a aproximadamente 15,6% daquele montante,

permanecendo depositados mais de R\$ 1.078.000,00; que não existe, portanto, risco de exaurimento do patrimônio ou existe risco para os demais herdeiros e tampouco existe risco para o pagamento das custas; que também não existe risco para a Fazenda Estadual; que O plano de partilha já individualiza e deduz os valores correspondentes ao ITD e às custas judiciais antes mesmo da apuração do patrimônio líquido partilhável; que a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou nos autos quanto ao prosseguimento do inventário e às providências necessárias à partilha e ao recolhimento tributário, sem apontar risco que justifique a retenção integral do patrimônio.

Requer a concessão da tutela recursal para o levantamento imediato de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ALESSANDRA CAMERON RODRIGUEZ e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ARI COLATTI RODRIGUEZ, a título de adiantamento de seus respectivos quinhões hereditários ou, subsidiariamente, seja autorizado o levantamento no valor que essa Eminente Relatoria considere razoável, tendo em conta as necessidades demonstradas, a expressão do patrimônio depositado e, sobretudo, os quinhões individualmente atribuídos aos agravantes no plano de partilha.

É o relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça aos agravantes para este ato.

Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação à Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Todavia, em análise rarefeita, própria do exame nesta sede recursal, não se observa a presença dos atributos autorizadores do efeito suspensivo ativo almejado, com vistas a antecipar as consequências de eventual provimento do Agravo de Instrumento.

Destarte, considerando a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento, permitindo-se ao Recorrido que se manifeste quanto à matéria em apreço.

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida pelo Agravante, por reputar não plenamente evidenciados, em análise

sumária, os requisitos autorizadores ante a fundamentação aduzida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Venham as informações do juízo agravado, notadamente diante das alegações recursais.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNOR
Relator